PARECER IURÍDICO

Parecer n° 015/2021

Processo Legislativo - PL 005/2021 -

Ref. Memorando nº 013/2021

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude da solicitação feita pelo Sr. Presidente da

Comissão de Justiça e Redação, por meio do Memorando nº 013/2021, relativa ao PL nº

005/2021 que "Dispõe sobre afetação e desafetação de áreas públicas municipais do

distrito industrial e comercial de Pradópolis".

É breve o relato

É o breve relato.

2 - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da

produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e

constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria

legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos

Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa

para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de

violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições

tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso

I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse

local. Num segundo momento, vale dizer que o, nos casos previstos na citada Lei. Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei, para desafetação e afetação do bem imóvel público.

Até porque, cabe explicitar que o Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

"Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. Art. 99. São bens públicos: I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças; II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas); III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização. De bom alvitre trazer à tela os dizeres administrativista José Cretella Júnior, que assim conceitua os institutos da afetação e desafetação: "é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular." (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

Tem-se assim, que afetação é a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento. Implicitamente a afetação se da quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem, exemplo: uma casa doada onde foi instalada uma biblioteca infantil.

De modo contrário, a desafetação, objeto do presente projeto de Lei, é a mudança de destinação do bem. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. A desafetação também pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para venda de bem de uso especial, na qual está contida a desafetação para bem dominical, ou decorre de conduta da Administração, como na hipótese de operação urbanística que torne inviável o uso de uma rua próxima como via de circulação.

Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei 05/2021), desafeta, para a categoria de bem dominial e afeta outra área de igual metragem, mantendo os índices de área verde impostos pela legislação vigente.

Por fim, observa-se que a matéria que trata o PL analisado não é de reserva de lei complementar. Conforme se observa o artigo 32, da Lei Orgânica Municipal, em seus incisos de I a XI, não há reserva de Lei Complementar para lei que meramente afeta e desafeta áreas públicas, desde que não haja significativo impacto na matéria atinente à zoneamento urbano (inciso VI).

Ocorre que neste sentido é importante um apontamento referente ao art. 1º do PL005/2021: o referido artigo desafeta área de 43.804,12 m², passando tal área à

categoria bem dominical e disponível para o Município, e, no final da redação do dispositivo contém a expressão "...para fins de readequação urbanística e **alienação para empresas interessadas a ocuparem o referido espaço.**".

Destaco que a alienação de bens imóveis é matéria reservada à Lei Complementar, conforme dispõe o inciso IX do art. 32 da Lei Orgânica Municipal de Pradópolis. Muito embora a redação do art. 1º não seja expressa em autorizar a alienação, e que apenas indica que a desafetação é para tal fim, entendo que é de importância para a redação do PL que a expressão destacada seja suprimida, para que não cause nenhuma confusão jurídica de que o PL em tese teria autorizado desde já a alienação do imóvel a ser desafetado, pois para tanto seria necessária nova autorização legislativa por reserva de Lei Complementar.

Por fim, feita a ressalva acima, não existe nenhum óbice jurídico para afetação e desafetação do bem imóvel, em questão para fins apontados pelo alcaide.

## <u>3 - CONCLUSÃO</u>

Assim pautando-me nas informações e documentos trazidos nos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que o PL nº 005/2021 é constitucional e legal, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material, feita a ressalva e a indicação para que a Comissão de Justiça e Redação observe o final da redação do art. 1º, sugerindo à Mesa a emenda supressiva da expressão "…para fins de readequação urbanística e alienação para empresas interessadas a ocuparem o referido espaço."

É o parecer.

Assim, encaminho este parecer jurídico ao requisitante, uma vez que o mesmo encontra-

se em fase de exame pelas Comissões, para que assim possa auxiliar a manifestação das mesmas.

Pradópolis, 23 de fevereiro de 2021.

## RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo
OAB 334.704 - SP